



Número: **0708062-79.2024.8.07.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**

Última distribuição: **01/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0701045-29.2024.8.07.0020**

Assuntos: **Cadastro Reserva**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AGRAVANTE)	
	<b>AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)</b>
<b>DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61505478	15/07/2024 18:08	<a href="#">Acórdão</a> _____	Acórdão
59380892	15/07/2024 18:08	<a href="#">Ementa</a> _____	Ementa
59380896	15/07/2024 18:08	<a href="#">Voto do Magistrado</a> _____	Voto
59380902	15/07/2024 18:08	<a href="#">Relatório</a> _____	Relatório

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0708062-79.2024.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)** CANDICE PEREIRA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** DISTRITO FEDERAL

**Relator** Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO

**Acórdão N°** 1887162



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR.

CONVOCAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. TRANSCURSO DE TEMPO SIGNIFICATIVO. COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS CONVOCADOS POR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. RESERVA DE VAGA.

1. A convocação de candidato para tomar posse em cargo público deve ser realizada da forma mais amplapossível, de modo a viabilizar a efetiva ciência do ato convocatório pelo interessado.
2. Antes de tornar sem efeito a nomeação de candidato que não compareceu para tomar posse em tempo hábil, a Administração Pública deve se valer de todos os meios disponíveis para científicação pessoal do convocado, sob consequência de violação aos princípios da razoabilidade e publicidade, especialmente quando o chamado ocorre após tempo considerável da divulgação do resultado final do certame.
3. Embora a Administração Pública demonstre o envio de e-mail e telegrama a supostos endereços, físico eeletrônico, pertencentes ao candidato, não há comprovação de entrega ou confirmação de recebimento da comunicação digital, por exemplo. Assim, não é possível concluir que a comunicação do ato se concretizou.
4. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO-ZAM BELMIRO - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Julho de 2024



## RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o confeccionado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que ora transcrevo (ID 56461296):

*Cuida-se de agravo de instrumento (ID 56395964) interposto por ----- contra decisão proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da ação declaratória movida pela agravante em desfavor do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando compelir o ente distrital a reservar uma vaga no cargo de Analista em Políticas e Gestão Educacional – Secretário Escolar em favor da autora.*

*Eis o teor do r. decisório combatido (ID 56303203):*

### DECISÃO

*Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.*

*A autora ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de tutela de urgência para reserva de vaga até decisão final.*

*Para fundamentar o seu pedido alega a autora que foi convocada para tomar posse após seis anos do resultado final do certame, mas não teve conhecimento do ato porque a publicação ocorreu exclusivamente por meio do Diário Oficial.*

*Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.*

*As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.*

*Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos.*

*A própria autora reconhece na petição inicial que deixou de acompanhar as publicações do concurso alegando a sua longínqua colocação e o lapso temporal desde o resultado final, no entanto, não há nenhuma previsão no edital quanto a possibilidade de convocação pessoal para a nomeação, conforme pretendido.*

*O edital do certame prevê em seu item 13.2 (ID 184131483, pág. 29) que é de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento de todos os atos, editais e comunicados*



referentes a este concurso público publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e/ou divulgados na internet, através do endereço eletrônico indicado da banca organizadora.

No caso, a nomeação da autora foi devidamente publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57-A, de 31 de julho de 2023, página 8 (ID 184131484), portanto, não há nenhuma nulidade no ato impugnado, mas sim inércia da autora que deixou de atender a convocação.

A pretensão da autora caracteriza uma nítida violação do princípio da isonomia, pois pretende afastar as regras do edital para receber tratamento privilegiado em detrimento dos demais candidatos que tiveram que observar essas mesmas regras.

Nesse contexto está evidenciado que não há nenhuma plausibilidade no direito invocado, razão pela qual o pedido não pode ser deferido.

Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação.

Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.

A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei.

Inconformada, narra a parte agravante que a r. decisão está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhece o direito de convocação pessoal ao candidato após o transcurso de extenso lapso entre o resultado final e a convocação, em atenção ao princípio da razoabilidade, ainda que não exista previsão no edital.

Explica que "o recorrido viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficácia e da publicidade ao não convocar a recorrente por meios pessoais de comunicação, após o longo transcurso de tempo entre a aprovação e a nomeação" e que há reversibilidade da tutela antecipatória para reserva da vaga.

Esclarece que o pedido liminar não se confunde com a tutela de mérito, pois o primeiro objetiva a reserva da vaga para assegurar desfecho frutífero do processo, enquanto a segunda visa declarar a nulidade do ato de convocação ficta e declarar o direito subjetivo da recorrente ao provimento do cargo, mediante nova convocação.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a reserva de uma vaga ao referido cargo em favor da recorrente.

Acrescento que o pedido liminar foi deferido, em grau recursal, a fim de "(...) determinar ao Distrito Federal que reserve a respectiva vaga no cargo ao qual a candidata autora foi aprovada, até ulterior pronunciamento (...)".

Contrarrazões apresentadas pelo DISTRITO FEDERAL, oportunidade em que pleiteia o não provimento do agravo de instrumento, sobretudo porque não estaria caracterizada a urgência necessária à manutenção da tutela concedida em grau recursal (ID 58461437).



O DF peticiona, a fim de informar que cumpriu a decisão emanada deste Relator, e reservou a vaga no certame em análise em favor da ora agravante, conforme decreto visto por cópia no ID 58461439, p. 25.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator

Conheço do agravo de instrumento, porquanto estão presentes os requisitos que autorizam a sua admissibilidade.

Na oportunidade da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim me pronunciei:

*Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.*

*Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso.*

*Na espécie, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência vindicada.*

*A discussão posta diz respeito à verificação da existência de ilegalidade, ou não, em razão da não intimação pessoal da candidata autora, após longo lapso temporal (seis anos) entre a aprovação e a sua convocação para o cargo de Técnico de Gestão Educacional – Especialidade Secretário Escolar (Edital nº 23-SEE/DF/2016), o qual previa 64 vagas para provimento imediato e 30 para cadastro reserva, tendo a recorrente se classificado na 1.314ª posição.*

*De acordo com os autos originários, a homologação do referido certame ocorreu em 25/9/2017 (ID 185572025) e a convocação da candidata foi publicada no Diário Oficial do DF apenas em 31/7/2023 (ID 184131484), no entanto a autora não compareceu ao órgão para tomar posse e assumir o cargo.*

*Sobre o tema, a Lei Distrital 1.327/97 estabelece que a Administração está obrigada a notificar os candidatos pessoalmente sobre suas convocações e nomeações. Reveja-se:*

*“Art. 1º As entidades organizadoras de concursos públicos destinados a provimento de cargos na administração pública direta e indireta ficam obrigadas a enviar telegramas aos candidatos aprovados em concurso.”*

*Além disso, o entendimento jurisprudencial consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se mostra razoável a convocação de candidato para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação no Diário Oficial e na internet quando transcorrido*



*expressivo lapso temporal entre a homologação do resultado final da fase precedente e a publicação da convocação para a etapa seguinte.*

*Isso porque, de acordo com a Corte Superior, é inviável que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet, mesmo não havendo previsão expressa no edital do concurso para tanto, impondo-se a notificação pessoal do candidato, à luz dos princípios constitucionais da publicidade, transparência e razoabilidade.*

*Por oportuno, trago à colação ementas de acórdãos do cognominado Tribunal da Cidadania:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXTEÑO LAPSO TEMPORAL. NOMEAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCAS DO ATO.**

- 1. O acórdão de origem destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame, ou para a posse, apenas por meio do Diário Oficial.*
- 2. Conforme jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no RMS 65.383/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 15/06/2021 – grifo nosso)*

*(...)*

*Na mesma linha já decidiu o Conselho Especial desta egrégia Casa de Justiça:*

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. SÚMULA Nº 512 DO C. STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONVOCAÇÃO DOS NOMEADOS. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS CONVOCADOS POR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

*[...]*

- 3. A ação constitucional do mandado de segurança, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, regulada pela Lei nº 12.016/2009, é instrumento hábil para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa natural ou jurídica sofra violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*
- 4. A convocação de candidato para tomar posse em cargo público deve ser realizada da formamais ampla possível, de modo a viabilizar a efetiva ciência do ato convocatório pelo interessado.*



5. *Antes de tornar sem efeito a nomeação de candidato que não compareceu para tomar posse em tempo hábil, a Administração Pública deve se valer de todos os meios disponíveis para cientificação pessoal do convocado, sob consequência de violação aos princípios da razoabilidade e publicidade, especialmente quando a convocação do Impetrante ocorre após tempo considerável da divulgação do resultado final do certame.*

6. *No caso concreto, embora a Administração Pública demonstre que enviou e-mail aos candidatos, não há comprovação de entrega ao Impetrante ou confirmação de recebimento, a qual, inclusive, foi solicitada no e-mail encaminhado aos candidatos. Logo, não é possível concluir que a comunicação do ato se concretizou.*

7. *Mandado de Segurança conhecido. Ordem Concedida. Preliminar de ilegitimidade passivamente rejeitada.*

(Acórdão 1638263, 07215013120228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, , Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas Conselho Especial, data de julgamento: 8/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, de um juízo de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito invocado pela agravante, bem como ausente a irreversibilidade da medida pretendida, de reserva da vaga do cargo ao qual a autora logrou aprovação, tendo em vista a possibilidade de imediata liberação da vaga e seu respectivo preenchimento caso não se sagre vencedora na demanda.

De outro lado, o perigo de dano irreparável à candidata é patente, caso a sua vaga seja preenchida por candidato aprovado em posição posterior. Além disso, “não atinado com a convocação por ter sido instado somente através de publicação, obsta que o concorrente aprovado em melhor classificação assuma, afim, se o caso, o cargo público, ensejando que o aprovado em posição subsequente seja convocado em seu lugar, tangenciando o objetivo nuclear da seleção, que é viabilizar a investidura dos concorrentes mais habilitados para o desempenho das atribuições inerentes à função pública” (Acórdão 1808319, 07063763220238070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 1/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por tais fundamentos, defiro o pedido liminar para determinar ao Distrito Federal que reserve a respectiva vaga no cargo ao qual a candidata autora foi aprovada, até ulterior pronunciamento.

Como se vê, os fundamentos externados por ocasião da decisão que apreciou a medida de urgência, por si sós, são suficientes a direcionar o julgamento da questão de fundo do presente agravo, mormente em se considerando que não vieram aos autos elementos outros, aptos a me demoverem do raciocínio nela contido.

Acrescente-se que não prospera, para esse momento processual, a alegação de que o DISTRITO FEDERAL se desincumbiu do ônus de tentar localizar a candidata aprovada, mediante o envio de e-mail e de telegrama para a ora agravante, pois não ficou comprovado que o e-mail e o endereço citados são aqueles – de fato – informados pela candidata por ocasião da inscrição no referido certame.

Por ora, o que se denota é que o e-mail e o endereço informados nas contrarrazões recursais não são os mesmos indicados pela autora na petição inicial (ID 184131474 dos autos de origem).

Também não há comprovação de que tenha havido aviso de recebimento, no que se refere à comunicação digital supostamente enviada à candidata, o que afasta a tese, nesse momento, de que ela tenha sido cientificada quanto à convocação no certame.

Por tais fundamentos, **torno subsistente a liminar e dou provimento** ao recurso para ser reservada a vaga da corrente, até ulterior decisão emanada do Juízo de origem.



É o meu voto.

**O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal** Com o  
relator

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal** Com o  
relator

## DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR.

CONVOCAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. TRANSCURSO DE TEMPO SIGNIFICATIVO. COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS CONVOCADOS POR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. RESERVA DE VAGA.

1. A convocação de candidato para tomar posse em cargo público deve ser realizada da forma mais amplapossível, de modo a viabilizar a efetiva ciência do ato convocatório pelo interessado.
2. Antes de tornar sem efeito a nomeação de candidato que não compareceu para tomar posse em tempohábil, a Administração Pública deve se valer de todos os meios disponíveis para científicação pessoal do convocado, sob consequência de violação aos princípios da razoabilidade e publicidade, especialmente quando o chamado ocorre após tempo considerável da divulgação do resultado final do certame.
3. Embora a Administração Pública demonstre o envio de e-mail e telegrama a supostos endereços, físico eeletrônico, pertencentes ao candidato, não há comprovação de entrega ou confirmação de recebimento da comunicação digital, por exemplo. Assim, não é possível concluir que a comunicação do ato se concretizou.
4. Recurso provido.



Conheço do agravo de instrumento, porquanto estão presentes os requisitos que autorizam a sua admissibilidade.

Na oportunidade da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim me pronunciei:

*Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.*

*Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso.*

*Na espécie, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência vindicada.*

*A discussão posta diz respeito à verificação da existência de ilegalidade, ou não, em razão da não intimação pessoal da candidata autora, após longo lapso temporal (seis anos) entre a aprovação e a sua convocação para o cargo de Técnico de Gestão Educacional – Especialidade Secretário Escolar (Edital nº 23-SEE/DF/2016), o qual previa 64 vagas para provimento imediato e 30 para cadastro reserva, tendo a recorrente se classificado na 1.314ª posição.*

*De acordo com os autos originários, a homologação do referido certame ocorreu em 25/9/2017 (ID 185572025) e a convocação da candidata foi publicada no Diário Oficial do DF apenas em 31/7/2023 (ID 184131484), no entanto a autora não compareceu ao órgão para tomar posse e assumir o cargo.*

*Sobre o tema, a Lei Distrital 1.327/97 estabelece que a Administração está obrigada a notificar os candidatos pessoalmente sobre suas convocações e nomeações. Reveja-se:*

*“Art. 1º As entidades organizadoras de concursos públicos destinados a provimento de cargos na administração pública direta e indireta ficam obrigadas a enviar telegramas aos candidatos aprovados em concurso.”*

*Além disso, o entendimento jurisprudencial consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se mostra razoável a convocação de candidato para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação no Diário Oficial e na internet quando transcorrido expressivo lapso temporal entre a homologação do resultado final da fase precedente e a publicação da convocação para a etapa seguinte.*

*Isso porque, de acordo com a Corte Superior, é inviável que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet, mesmo não havendo previsão expressa no edital do concurso para tanto, impondo-se a notificação pessoal do candidato, à luz dos princípios constitucionais da publicidade, transparência e razoabilidade.*

*Por oportuno, trago à colação ementas de acórdãos do cognominado Tribunal da Cidadania:*

#### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. NOMEAÇÃO SOMENTE NO**



- 1. O acórdão de origem destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame, ou para a posse, apenas por meio do Diário Oficial.*
- 2. Conforme jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no RMS 65.383/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 15/06/2021 – grifo nosso)*

*(...)*

*Na mesma linha já decidiu o Conselho Especial desta egrégia Casa de Justiça:*

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. SÚMULA Nº 512 DO C. STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONVOCAÇÃO DOS NOMEADOS. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS CONVOCADOS POR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

*[...]*

**3. A ação constitucional do mandado de segurança, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, regulada pela Lei nº 12.016/2009, é instrumento hábil para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa natural ou jurídica sofra violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**4. A convocação de candidato para tomar posse em cargo público deve ser realizada da forma mais ampla possível, de modo a viabilizar a efetiva ciência do ato convocatório pelo interessado.**

**5. Antes de tornar sem efeito a nomeação de candidato que não compareceu para tomar posse em tempo hábil, a Administração Pública deve se valer de todos os meios disponíveis para cientificação pessoal do convocado, sob consequência de violação aos princípios da razoabilidade e publicidade, especialmente quando a convocação do Impetrante ocorre após tempo considerável da divulgação do resultado final do certame.**

**6. No caso concreto, embora a Administração Pública demonstre que enviou e-mail aos candidatos, não há comprovação de entrega ao Impetrante ou confirmação de recebimento, a qual, inclusive, foi solicitada no e-mail encaminhado aos candidatos. Logo, não é possível concluir que a comunicação do ato se concretizou.**

**7. Mandado de Segurança conhecido. Ordem Concedida. Preliminar de ilegitimidade passivarejeitada.**



Portanto, de um juízo de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito invocado pela agravante, bem como ausente a irreversibilidade da medida pretendida, de reserva da vaga do cargo ao qual a autora logrou aprovação, tendo em vista a possibilidade de imediata liberação da vaga e seu respectivo preenchimento caso não se sagre vencedora na demanda.

De outro lado, o perigo de dano irreparável à candidata é patente, caso a sua vaga seja preenchida por candidato aprovado em posição posterior. Além disso, “não atinado com a convocação por ter sido instado somente através de publicação, obsta que o concorrente aprovado em melhor classificação assuma, alímp, se o caso, o cargo público, ensejando que o aprovado em posição subsequente seja convocado em seu lugar, tangenciando o objetivo nuclear da seleção, que é viabilizar a investidura dos concorrentes mais habilitados para o desempenho das atribuições inerentes à função pública” (Acórdão 1808319, 07063763220238070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 1/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por tais fundamentos, defiro o pedido liminar para determinar ao Distrito Federal que reserve a respectiva vaga no cargo ao qual a candidata autora foi aprovada, até ulterior pronunciamento.

Como se vê, os fundamentos externados por ocasião da decisão que apreciou a medida de urgência, por si sós, são suficientes a direcionar o julgamento da questão de fundo do presente agravo, mormente em se considerando que não vieram aos autos elementos outros, aptos a me demoverem do raciocínio nela contido.

Acrescente-se que não prospera, para esse momento processual, a alegação de que o DISTRITO FEDERAL se desincumbiu do ônus de tentar localizar a candidata aprovada, mediante o envio de e-mail e de telegrama para a ora agravante, pois não ficou comprovado que o e-mail e o endereço citados são aqueles – de fato – informados pela candidata por ocasião da inscrição no referido certame.

Por ora, o que se denota é que o e-mail e o endereço informados nas contrarrazões recursais não são os mesmos indicados pela autora na petição inicial (ID 184131474 dos autos de origem).

Também não há comprovação de que tenha havido aviso de recebimento, no que se refere à comunicação digital supostamente enviada à candidata, o que afasta a tese, nesse momento, de que ela tenha sido cientificada quanto à convocação no certame.

Por tais fundamentos, **torno subsistente a liminar e dou provimento** ao recurso para ser reservada a vaga da recorrente, até ulterior decisão emanada do Juízo de origem.

É o meu voto.



O relatório é, em parte, o confeccionado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que ora transcrevo (ID 56461296):

*Cuida-se de agravo de instrumento (ID 56395964) interposto por ----- contra decisão proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da ação declaratória movida pela agravante em desfavor do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando compelir o ente distrital a reservar uma vaga no cargo de Analista em Políticas e Gestão Educacional – Secretário Escolar em favor da autora.*

*Eis o teor do r. decisório combatido (ID 56303203):*

## **DECISÃO**

*Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.*

*A autora ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de tutela de urgência para reserva de vaga até decisão final.*

*Para fundamentar o seu pedido alega a autora que foi convocada para tomar posse após seis anos do resultado final do certame, mas não teve conhecimento do ato porque a publicação ocorreu exclusivamente por meio do Diário Oficial.*

*Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.*

*As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.*

*Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos.*

*A própria autora reconhece na petição inicial que deixou de acompanhar as publicações do concurso alegando a sua longínqua colocação e o lapso temporal desde o resultado final, no entanto, não há nenhuma previsão no edital quanto a possibilidade de convocação pessoal para a nomeação, conforme pretendido.*

*O edital do certame prevê em seu item 13.2 (ID 184131483, pág. 29) que é de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e/ou divulgados na internet, através do endereço eletrônico indicado da banca organizadora.*

*No caso, a nomeação da autora foi devidamente publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57-A, de 31 de julho de 2023, página 8 (ID 184131484), portanto, não há nenhuma nulidade no ato impugnado, mas sim inércia da autora que deixou de atender a convocação.*

*A pretensão da autora caracteriza uma nítida violação do princípio da isonomia, pois pretende afastar as regras do edital para receber tratamento privilegiado em detrimento dos demais*



*candidatos que tiveram que observar essas mesmas regras.*

*Nesse contexto está evidenciado que não há nenhuma plausibilidade no direito invocado, razão pela qual o pedido não pode ser deferido.*

*Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação.*

*Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006.*

*A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei.*

*Inconformada, narra a parte agravante que a r. decisão está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhece o direito de convocação pessoal ao candidato após o transcurso de extenso lapso entre o resultado final e a convocação, em atenção ao princípio da razoabilidade, ainda que não exista previsão no edital.*

*Explica que “o recorrido viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficácia e da publicidade ao não convocar a recorrente por meios pessoais de comunicação, após o longo transcurso de tempo entre a aprovação e a nomeação” e que há reversibilidade da tutela antecipatória para reserva da vaga.*

*Esclarece que o pedido liminar não se confunde com a tutela de mérito, pois o primeiro objetiva a reserva da vaga para assegurar desfecho frutífero do processo, enquanto a segunda visa declarar a nulidade do ato de convocação ficta e declarar o direito subjetivo da recorrente ao provimento do cargo, mediante nova convocação.*

*Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a reserva de uma vaga ao referido cargo em favor da recorrente.*

Acrescento que o pedido liminar foi deferido, em grau recursal, a fim de “(...) determinar ao Distrito Federal que reserve a respectiva vaga no cargo ao qual a candidata autora foi aprovada, até ulterior pronunciamento (...”).

Contrarrazões apresentadas pelo DISTRITO FEDERAL, oportunidade em que pleiteia o não provimento do agravo de instrumento, sobretudo porque não estaria caracterizada a urgência necessária à manutenção da tutela concedida em grau recursal (ID 58461437).

O DF peticiona, a fim de informar que cumpriu a decisão emanada deste Relator, e reservou a vaga no certame em análise em favor da ora agravante, conforme decreto visto por cópia no ID 58461439, p. 25.

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-02 em 16/07/2024 16:55:26

Número do documento: 2407151808400000000057416145

<https://pje2i.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407151808400000000057416145>

Assinado eletronicamente por: MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA - 15/07/2024 18:08:40

Num. 59380902 - Pág. 2